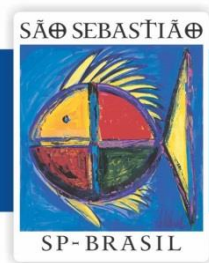




SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 202 – 28 de Fevereiro de 2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 228/2018

Cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal de São Sebastião – TLAM.

Capítulo I

Da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal – TLAM

Art. 2º. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador atuação do órgão ambiental nas diversas fases e procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como de capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Art. 3º. São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do artigo 2º.

Art. 4º. Os valores de licenciamento e atividades referidos no caput do artigo 2º e 3º dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal, observados os instrumentos legais cabíveis.

Art. 5º. A expedição de licenciamento ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental.

Art. 6º. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLAM) e a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das Licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para a análise dos projetos.

§1º. Ato do Poder Executivo identificará, de acordo com as normas técnicas ambientais, as atividades com grau insignificante, baixo, médio e alto de potencialidade poluidora ou degradadora ou de risco, bem como a classificação do porte da atividade em mínimo, pequeno, médio, grande e excepcional.

§2º. Se a licença for relativa a mais de uma Tipologia, será utilizado para cálculo da Taxa o Fator de Complexidade - W de maior valor.

§3º. O Fator Período Licenciado - P corresponderá ao número de meses ou fração a que se refere o licenciamento ambiental ou a sua prorrogação.

Art. 7º. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLAM) terá seu valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela contida no anexo II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Para a renovação de Licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecimento na tabela do Anexo II.

Art. 8º. As Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de São Sebastião.

Parágrafo único. A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, segundo o Anexo II desta Lei.

Art. 9º. O preço para expedição de Licenças Prévia, de Instalação e de Operação ou da Licença Única será cobrado separadamente, sendo o preço da Licença Prévia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação.

Art. 10. O preço para a expedição das Licenças de Operação será fixado de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das Licenças de Instalação.

Art. 11. As atividades e empreendimentos com o fator de complexidade igual ou inferior a 2,5 terão a Licença Prévia emitida concomitantemente com a Licença de Instalação, sendo cobrado, neste caso, apenas o valor correspondente ao da Licença de Instalação.

Art. 12. As atividades e empreendimentos com fator de complexidade igual ou inferior a 1,5 poderão ser objeto de Licenciamento Único (LU), a critério do órgão licenciador municipal, e seu preço será fixado de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das Licenças de Instalação.

Art. 13. O preço para expedição das Licenças de Instalação será fixado pela seguinte fórmula:

$$TLAM = 4 \times [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})]$$

TLAM – taxa de licença ambiental municipal a ser cobrada, expressa em VRM;

W – Fator de complexidade, de acordo com o Anexo II;

√A – Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento;

VRM – Valor de Referência do Município.

Art. 14. Quando se tratar de empreendimentos considerados por Lei Federal ou Estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte e EIRELI, a fórmula a ser adotada para expedição de Licenças de Instalação será:

$$TLAM = 1,197 \times [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})]$$

TLAM – taxa de licença ambiental municipal a ser cobrada, expressa em VRM;

W – Fator de complexidade, de acordo com o Anexo II;

√A – Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento;

VRM – Valor de Referência do Município.

Art. 15. – Quando se tratar renovação de licença a fórmula a ser cobrada será:

$$TLAM = 2 \times [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})]$$

TLAM – taxa de licença ambiental municipal a ser cobrada, expressa em VRM;

W – Fator de complexidade, de acordo com o Anexo II;

√A – Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento;

VRM – Valor de Referência do Município.

Art. 16. Quando se tratar de renovação de licença de empreendimentos considerados por Lei Federal ou Estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte e EIRELI, a fórmula a ser adotada será:

$$TLAM = 0,5985 \times [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})]$$

TLAM – taxa de licença ambiental municipal a ser cobrada, expressa em VRM;

W – Fator de complexidade, de acordo com o Anexo II;

√A – Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento;

VRM – Valor de Referência do Município.

Art. 17. Fica isento da taxa o microempreendedor individual, conforme disposto pela Lei Complementar Federal nº 128/08 e alterações.

Capítulo II

Do Poder de Polícia Ambiental

Art. 18. O exercício de qualquer atividade com potencialidade poluidora, degradadora ou de risco para o meio ambiente está sujeito, nos termos da legislação ambiental, ao licenciamento prévio do órgão competente.

Parágrafo único. São sujeitos ao licenciamento e à fiscalização ambiental do Município, entre outros, a localização, o funcionamento, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e a desativação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar degradação ou impacto ambiental local.

Art. 19. Realizada a atividade, ficam os seus responsáveis obrigados à recuperação ambiental.

Capítulo III

Das Penalidades Ambientais

Art. 20. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação de Meio Ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes designados para as atividades de fiscalização ambiental da Prefeitura Municipal a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 3º Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Município.

§ 4º Aos agentes designados para as atividades de fiscalização ambiental compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;

III - lavrar de imediato o auto de infração, fornecendo cópia ao interessado;

IV - Intimar por escrito às entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

§5º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§6º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração

imediate, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§7º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e ao contraditório.

Art. 21. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – notificação;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – restrição de direitos.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cometidas.

§2º A notificação será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – notificado por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – opuser embaraço a fiscalização.

§4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§6º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§7º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 22. O descumprimento de qualquer obrigação referente ao licenciamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do previsto nesta legislação e outras vigentes:

INFRAÇÃO	PERIODICIDADE	VALOR (R\$)
I	Deixar de cumprir notificações.	Multa simples De 500,00 a 5.000,00
II	Descumprir o cronograma ajustado com o órgão de tutela ambiental para construção e operação dos sistemas de controle de poluição e das modificações dos processos produtivos.	Diária De 500,00 a 5.000,00
III	Prestar informações falsas ou distorcidas ou modificar de maneira relevante dado técnico solicitado pelo órgão de tutela ambiental.	Multa simples De 500,00 a 5.000,00
IV	Dar início à instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora sem possuir a competente Licença Municipal de Instalação.	Diária De 500,00 a 500.000,00
V	Instalar empreendimento em desacordo com as condições deferidas na respectiva Licença Municipal de Instalação.	Multa simples De 500,00 a 500.000,00
VI	Testar instalação ou equipamento que possa dar lugar a poluição ambiental sem possuir a competente Licença Municipal de Instalação.	Multa simples De 500,00 a 500.000,00
VII	Testar instalação ou equipamento que possa dar lugar a poluição ambiental com inobservância das condições definidas na competente Licença Municipal de Instalação.	Multa simples De 500,00 a 500.000,00
VIII	Dar início ou prosseguir na operação de atividade real ou potencialmente poluidora sem haver obtido a Licença Municipal de Operação.	Diária De 500,00 a 5.000,00
IX	Dar início ou prosseguir na operação de atividade real ou potencialmente poluidora depois de vencido o prazo de validade da Licença Municipal de Operação.	Diária De 500,00 a 5.000,00
X	Operar atividade licenciada em desacordo com a Licença Municipal de Operação.	Diária De 500,00 a 5.000,00

§1º A valoração da penalidade deverá observar o princípio da razoabilidade, guardando proporcionalidade entre meios e fins, e visará a sua finalidade preventiva e repressiva.

§2º O Regulamento poderá estabelecer, dentro da margem de valoração discricionária a que se refere o caput, valor específico ou limites de graduação por infração específica cometida ou pela sua reincidência.

§3º A aplicação da penalidade deverá ser motivada e fundamentada, independentemente da infração corresponder a valor específico estabelecido em lei ou regulamento nos termos do § 2º, ou de seu valor estar contido dentro da margem de valoração discricionária da autoridade fiscal.

§4º A reincidência levará ao dobro do valor cobrado e assim sucessivamente até o limite máximo.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Art. 23. Licença Ambiental é ato administrativo onde o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadora ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 24. Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 25. Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Art. 26. Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 27. As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, e com grau de complexidade de poluição igual ou inferior a 1,5, definidos no anexo VII, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e poderão ser dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 28. Os valores em moeda corrente previstos nesta Lei serão atualizados na forma da legislação tributária municipal, tomando-se como ano-base para primeira atualização o ano de 2019.

Art. 29. O pagamento da Taxa prevista nesta Lei e das demais Taxas de Polícia do Município em razão de concessão de licença ou autorização constitui requisito para a outorga do referido licenciamento.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à cobrança da Taxa, o disposto nas

Ano 01 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

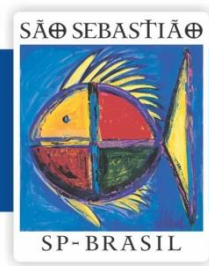
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 202 – 28 de Fevereiro de 2018

alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.
São Sebastião, 22 de fevereiro de 2018.
FELIPE AUGUSTO
Prefeito

ANEXO I LISTA DE EMPREENDIMENTOS E DE ATIVIDADES QUE CAUSAM IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

OBRAS DE ENGENHARIA

1.1 TRANSPORTE. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:

- Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
- Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
- Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
- Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
- Heliponto;
- Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
- Terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM, quando se tratar da Região Metropolitana de São Paulo).

1.2. SANEAMENTO. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município:

- Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;
- Aduções de água intramunicipais;
- Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
- Galerias de águas pluviais;
- Canalizações de Córregos em áreas urbanas;
- Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
- Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.

1.3. SETOR ELÉTRICO. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do Município;
- Subestações de energia elétrica.

1.4. OBRAS DE LAZER. Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município.

- Parques temáticos;
- Parques urbanos e áreas verdes públicas;
- Complexos turísticos.

1.5. OBRAS MULTI-MÍDIA Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município.

2. ATIVIDADES INDUSTRIAIS

2.1. ATIVIDADES INDUSTRIAIS, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município:

- 2.1.2. Fabricação de:**
- Sorvetes e outros gelados comestíveis;
 - Biscoitos e bolachas;
 - Massas alimentícias;
 - Artefatos têxteis para uso doméstico;
 - Tecidos de malha;
 - Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
 - Tênis de qualquer material;
 - Calçados de material sintético;
 - Partes para calçados, de qualquer material;
 - Calçados de materiais não especificados anteriormente;
 - Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
 - Artigos de carpintaria para construção;
 - Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;
 - Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
 - Formulários diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
 - Formulários contínuos;
 - Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
 - Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;
 - Produtos de pasta celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
 - Artefatos de borracha não especificados anteriormente;
 - Embalagens de material plástico;
 - Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
 - Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;
 - Artefatos de material plástico para usos industriais;
 - Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;
 - Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;
 - Artefatos de cimento para uso na construção;
 - Esquadrias de metal;
 - Artigos de serralheria, exceto esquadrias;
 - Equipamentos de informática;
 - Periféricos para equipamentos de informática;
 - Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios;
 - Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;
 - Móveis com predominância de madeira;
 - Móveis com predominância de metal;
 - Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
 - Colchões;
 - Artefatos de joalheria e ourivesaria;
 - Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;
 - Escovas, pincéis e vassouras.

3. ATIVIDADES INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

3.1 Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município:

- Impressão de material para uso publicitário;
- Impressão de material para outros usos;
- Edição integrada à impressão de livros;
- Lapidação de gemas;
- Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;
- Produção de artefatos estampados de metal;
- Atividades de gravação de som e de edição de música;
- Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- Reforma de pneumáticos usados;
- Envasamento e empacotamento sob contrato;
- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela CETESB;
- 3.2.** Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido, abaixo descritas:
Hotéis;

- Apart-hotéis;
- Motéis;
- Lavanderias;
- Tinturarias.
- 3.3.** Coleta de resíduos não perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município.
Usinas de Reciclagem;
- Coleta Seletiva.
- 3.4.** Cemitérios, necrotérios e crematórios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município.

4. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO – INTERVENÇÃO EM APP

- 4.1.** Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município.
- 4.2.** Supressão de vegetação quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração.
- 4.3.** Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município.
- 4.4.** Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.

5. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, SONORA, VISUAL E HÍDRICA

Atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas

5.1 Demais empreendimentos industriais, comerciais, sociais, de prestação de serviços ou recreativas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município, entretanto, o estado de desacordo do uso com a realidade local onde se instalem, causem os seguintes fatores de incomodidades, incompatíveis com o uso residencial e causem impacto de vizinhança:

- POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA:** causada pelo lançamento, na atmosfera, de matéria ou energia resultante de processo de produção e ou transformação, que exalem cheiro, odor, poeira, particulados ou qualquer tipo de fumaça;
- Oficinas de Pinturas em geral;
- Oficinas de funilaria;
- Fabricação de pranchas de surf;
- Outros.

POLUIÇÃO SONORA: sons, ruídos ou vibrações capazes de causar incômodos ao bem estar ou malefícios à saúde, causada pelo uso de máquinas, equipamentos, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros e similares, capazes de ofensa ao sossego público, de acordo com OMS e CONAMA 001/90;

- Estádios esportivos;
- Kartódromos;
- Pistas de testes;
- Templos e cultos religiosos;
- Bares e casas noturnas.

POLUIÇÃO VISUAL: desconforto espacial e visual causada pelo excesso de elementos ligados à comunicação visual, como o uso inadequado de placas, faixas, anúncios, banners, totens, pichações, assim como edificações com falta de manutenção; causadoras de degradação visual em áreas urbanas do Município;

Outdoors;

Totens luminosos;

Mídia exterior;

Comunicação visual.

POLUIÇÃO HÍDRICA causada pelo lançamento de líquidos que alterem a qualidade da rede hidrográfica ou o sistema coletor de águas e esgotos do Município;

- Lava-rápido;
- Serviços de troca de óleo;
- Oficinas mecânicas;
- Bicicletarias;
- Peixarias.

6. ATIVIDADES CONSTANTES NOS ANEXOS I E II DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 001/2014 CONSEMA

Atividades classificadas como de baixo e de médio impacto ambiental local.

ANEXO II LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES E FATOR DE COMPLEXIDADE DA FONTE POLUIDORA

ITENS	EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES	W - FATOR DE COMPLEXIDADE DA FONTE POLUIDORA
I	ATIVIDADES INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração).	3
	Box de manipulação e comercialização de pescado em geral.	1,5
	Edição de discos, fitas e outros produtos materiais gravados.	3
	Edição e impressão de produtos, exceto jornais, revistas e livros.	3
	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações.	3
	Fabricação de acessórios do vestuário.	2,5
	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral.	1,5
	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil.	2,5
	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria.	2,5
	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório.	2,5
	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira.	2,5
	Fabricação de artefatos diversos de borracha, exceto pneumáticos.	2,5
	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis.	2,5
	Fabricação de artefatos diversos de material de plástico.	2,5
	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário.	2

Ano 01 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

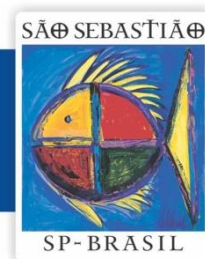
Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 202 - 28 de Fevereiro de 2018

	Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias, não associada ao tratamento superficial de metais.	2
	Fabricação de biscoitos.	3
	Fabricação de calçados de outros materiais.	3
	Fabricação de calçados de plástico.	3
	Fabricação de colchões, sem espumação.	3
	Fabricação de computadores.	2,5
	Fabricação de embalagem de plástico.	2,5
	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	3
	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais.	2
	Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais.	3
	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não.	2,5
	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, inclusive peças.	2,5
	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial, inclusive peças.	2,5
	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, inclusive peças.	1,5
	Fabricação de massas alimentícias.	1,5
	Fabricação de móveis com predominância de madeira.	2,5
	Fabricação de móveis com predominância de metal.	3
	Fabricação de móveis de outros materiais.	2,5
	Fabricação de outros artigos de carpintaria.	3,5
	Fabricação de pranchas de surf.	3,0
	Fabricação de sorvetes.	2,5
	Fabricação de tecidos em malha.	2,5
	Fabricação de tênis de qualquer material.	2,5
	Impressão de material para uso escolar e de material para uso industrial, comercial e publicitário.	1
	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.	1
	Lavanderias, tinturarias, hotéis que queimem combustível sólido ou líquido.	2,5
	Oficina de conserto de bicicletas.	1,5
	Oficina de pinturas em geral, inclusive funilaria de veículos automotores.	3,0
	Oficina mecânica, de troca de pneus e lava-rápido de veículos automotores.	3,0
	Produção de artefatos estampados de metal, não associada à fundição de metais.	2,5
	Recondicionamento de pneumáticos.	3
	Reembalagem de produtos acabados, exceto produtos químicos.	2
	EMPREENDIMENTOS COM TAXA DE LICENCIAMENTO DE 0,5% DO VALOR DA OBRA	
II	TRANSPORTES	
	Abertura e prolongamento de vias intramunicipais.	0,50%
	Aeródromos municipais e heliponto.	0,50%
	Construção e ampliação de pontes.	0,50%
	Corredor de transporte urbano.	0,50%
	Ferrovia.	0,50%
	Kartódromo e pista de testes de veículos automotores.	0,50%
	Recuperação de aterros e contenção de encostas.	0,50%
	Recuperação de estradas vicinais e obras de arte.	0,50%
	Terminal rodoviário.	0,50%
III	OBRAS DE SANEAMENTO (condicionado à obtenção de outorga do DAEE)	

	Reservatórios de água tratada e estações elevatórias isoladas (desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos e condicionado a obtenção de outorga do DAEE).	0,50%
	Adutora de água intramunicipal isolada.	0,50%
	Bacia de contenção de cheias com capacidade de até 20.000m ³ , galerias de águas pluviais, desarenadores e dissipadores.	0,50%
	Barramentos com área inundada inferior a 20 ha.	0,50%
	Canalização de córregos com extensão inferior a 5km.	0,50%
	Coletores tronco, interceptores e linhas de recalque de esgoto intramunicipais (desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos).	0,50%
	Desassoreamento em córregos e lagos, com remoção de volume total inferior a 20.000m ³ .	0,50%
IV	PROJETO DE LAZER	
	Casas de lazer noturnas que veiculem atividade sonora.	0,50%
	Complexos turísticos e hoteleiros com capacidade máxima estimada menor que 500 pessoas/dia.	0,50%
	Estádio esportivo.	0,50%
	Parques urbanos e áreas verdes públicas nos casos permitidos pela legislação vigente.	0,50%
	Parques temáticos, com capacidade máxima estimada menor que 500 pessoas/dia.	0,50%
V	EMPREENDIMENTOS DO SETOR ELÉTRICO	
	Linhas de transmissão, desde que totalmente inserida no município.	0,50%
	Subestações de energia elétrica de pequeno e médio porte em área inferior a 10.000m ² .	0,50%
VI	ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO PARA AS QUAIS NÃO HÁ LICENCIAMENTO ESTADUAL E PODERÁ SER FEITO O LICENCIAMENTO MUNICIPAL	
	Desdobro e desmembramento de até 10 lotes, para glebas com até 10 ha.	0,50%
	Obras civis: shopping, centro de compras, edifícios, escolas, etc.	0,50%
	Projeto de linhas de telefonia rural (cabos e fibras óticas).	0,50%
	Templos religiosos.	0,50%
	NOTA: Outras atividades e serviços que impliquem em poluição atmosférica, sonora, visual, hídrica e de solo, terão seu fator de complexidade da fonte poluidora igual ao de atividades ou serviços similares.	

LEI Nº 2537/2018

Institui a Academia de Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Guarda Civil Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituída a Academia de Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Guarda Civil Municipal de São Sebastião, subordinada a Secretaria de Segurança Urbana, e de responsabilidade do Comando da Guarda Civil Municipal.

Artigo 2º- A Academia de Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Guarda Civil Municipal de São Sebastião tem por objetivo formar, capacitar e promover o aprimoramento dos integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, bem como, dos servidores municipais que atuam em instituições e programas relacionados à segurança pública e urbana.

Artigo 3º - Caberá ao Comandante da Guarda Civil Municipal dirigir as atividades da Academia de Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Guarda Civil Municipal.

Artigo 4º - A Academia de Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Guarda Civil Municipal de São Sebastião poderá, desde que autorizado pelo Secretário de Segurança Urbana, ministrar cursos para agentes de segurança de outros municípios.

Artigo 5º - A Academia terá por objetivos:

I - Capacitar, qualificar e habilitar os Guardas Cívicos Municipais para o exercício dos cargos e funções previstas em sua organização;

II - Educar os Guardas Cívicos Municipais, proporcionando-lhes formação técnico-profissional e humanística, a fim de desenvolver suas potencialidades e habilidades necessárias ao eficaz desempenho de suas atividades profissionais;

III - Desenvolver, junto aos Guardas Cívicos Municipais, o respeito às Leis, a incondicional promoção e defesa dos direitos da pessoa humana, a dedicação ao trabalho, o sentimento do dever, a responsabilidade, o senso de disciplina, o equilíbrio emocional, a consciência cívica, a sociabilidade e o espírito de cooperação;

IV - Propiciar, em seus cursos, o desenvolvimento de valores morais e éticos, de caráter coletivo;

V - Valorizar o processo de ensino-aprendizagem, centrando-o numa abordagem que privilegie a construção do conhecimento com ênfase nos aspectos conceituais, procedimentais e atitudinais;

Ano 01 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



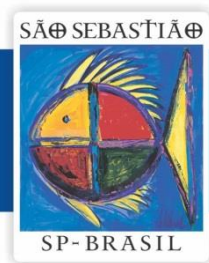
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



VI - Garantir aos Guardas Municipais um perfil profissional, adequado com a ideia-força de que a Guarda Civil Municipal de São Sebastião é exemplo de cidadania.

Artigo 6º - A administração, instalação, manutenção e recursos designados para a Academia, serão de exclusiva responsabilidade do Comando da Guarda Civil Municipal de São Sebastião, subordinado à Secretaria de Segurança Urbana.

Artigo 7º - A docência será exercida por instrutores, integrantes da Guarda Civil Municipal, habilitados e qualificados em áreas correlatas à disciplina ministrada;

Parágrafo Único. O dirigente da Academia de Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Guarda Civil Municipal poderá transacionar com instrutores e palestrantes não integrante da Guarda Civil Municipal para que ministrem cursos e palestras aos Guardas Cívicos Municipais.

Artigo 8º - A matriz curricular será deliberada por comissão permanente organizadora, examinadora e deliberativa, composta por 03 (dez) membros efetivo da Guarda Civil Municipal.

§1º Caberá à comissão permanente, administrar a Academia de Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Guarda Civil Municipal.

§2º Caberá à comissão permanente indeferir o acesso aos cursos da Academia pelos integrantes que não preencherem os requisitos de admissibilidade para realização do curso oferecido.

§3º Caberá à comissão permanente elaborar critérios de avaliação curricular dos integrantes que frequentarem seus cursos.

§4º Os critérios de avaliação deverão considerar a assiduidade, comportamento e desempenho dos integrantes do curso, sem prejuízo de outros critérios estipulados.

§5º O Comandante da Guarda Civil Municipal poderá, por decisão fundamentada e sob sua total responsabilidade, permitir acesso aos cursos da Academia por integrantes que não preencherem os requisitos de admissibilidade para realização do curso oferecido.

§6º O Comandante da Guarda Civil Municipal, por decisão fundamentada, poderá indeferir o acesso aos cursos da Academia pelos integrantes que não preencherem os requisitos de admissibilidade para realização do curso oferecido.

§7º A Academia de Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Guarda Civil Municipal de São Sebastião, para formação de novos membros, seguirá as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Artigo 9º - A comissão permanente confeccionará relatório semestral no qual indicará se o desempenho curricular do integrante do curso está ótimo, bom ou regular.

§1º Sendo considerado regular o desempenho do aluno a comissão deliberará a necessidade deste realizar novamente o curso.

§2º O Comandante também poderá utilizar o desempenho previsto no *caput* deste Artigo com a finalidade de avaliação profissional para promoção.

§3º Caberá ao Comandante verificar a necessidade de adequação administrativa dos serviços prestados pelo Guarda Civil Municipal no caso deste ter seu desempenho considerado regular.

Artigo 10 - O Regimento Interno da Academia de Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Guarda Civil Municipal será elaborado por comissão e aprovado pelo Comandante e Secretário de Segurança Urbana.

Artigo 11 - Aplica-se, no que couber, a esta Lei as disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 86/2007 e Lei Complementar Municipal nº 146/2011

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. São Sebastião, 22 de fevereiro de 2018.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI Nº 2538/2018

Altera dispositivos da Lei nº 2.435/2017, que dispõe sobre o Programa Social Intermunicipal e Intramunicipal ao Estudante do Ensino Técnico Profissionalizante e Universitário no âmbito do município de São Sebastião.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.435, de 08 de Março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

§ 3º. O benefício social de que trata esta Lei será oferecido apenas para um curso em cada fase de ensino”.

II – o Artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9º

IV – REVOGADO

§ 2º. Os Policiais Cívicos e Militares e os Servidores Públicos Estaduais e Federais, transferidos para o Município, seus cônjuges e filhos, estão dispensados da exigência de comprovação de tempo de estudo. (NR)

§ 3º. Os alunos matriculados em Instituições de Ensino localizada no município de São Sebastião, que utilizarão o benefício no Sistema de Vale Transporte ou Passe Escolar, ficam dispensados da comprovação de tempo de estudo”.

III - o Artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10. Não possui direito ao benefício de que trata esta Lei, excluindo-se automaticamente da habilitação para cadastramento e recadastramento ou perdendo automaticamente o benefício, conforme caso específico, o estudante que se enquadre num das seguintes situações: (NR)”

IV – o Artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14. O recadastramento deverá ser realizado, impreterivelmente no prazo do edital a ser previamente publicado pela Secretaria da Educação, nos seguintes meses:

I – Nos meses de Janeiro e Julho para os alunos beneficiários do sistema de fretamento e do sistema de reembolso de passagens;

II – No mês de Janeiro para os alunos beneficiários do sistema de vale transporte ou passe escolar;”

V – O Artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

“.....

VI – Declaração de próprio punho ou, se menor, do pai ou responsável, atestando que o aluno não é graduado na fase de ensino no qual pleiteia o benefício;

.....”

VI – O Artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Para o embarque no sistema de fretamento o aluno deverá portar a credencial emitida pela Secretaria da Educação, autenticada mensalmente através do controle de frequência, conforme Art. 16 desta Lei. (NR)

§ Único. A credencial de embarque é um documento público de propriedade da Secretaria Municipal da Educação que é cedido ao aluno durante a utilização do transporte universitário, devendo ser retido pela Secretaria da Educação nos casos do Art. 10 desta Lei. (NR)”

Art. 2º Revogam-se os Artigos 19, 20 e 28;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. São Sebastião, 27 de fevereiro de 2018.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito